



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## ATA DE JULGAMENTO 583

Aos 12 dias do mês de Maio do ano de 2020, às 08h30, no Paço Municipal, reuniram-se a pedido da representantes do Comitê Emergencial de Combate ao Coronavírus para realizar o julgamento do recurso da empresa Rejane Pires Migliato referente ao cumprimento do Decreto Municipal 169/2020.

A representante da empresa, Sra. Rejane Migliato declara que A empresa, REJANE APARECIDA PIRES MIGLIATI Estabelecida à Rua RAFAEL DE ABREU SAMPAIO VIDAL, 141 Inscrita no CNPJ nº 17.245.103/0001-14 com o Ramo de atividades em Bar e Lanchonete. Solicita a essa comissão a permissão para trabalhar internamente somente com dois funcionários para promover vendas ONLINE E POR DELIVERY. Atendendo as medidas de distanciamento entre funcionários, fornecimento de mascaras, álcool – gel e demais normas sanitárias como precaução da proliferação do Covid -19 Certos de contar com vosso deferimento, Atenciosamente. REJANE APARECIDA PIRES MIGLIATI

**Parecer :Deferido parcialmente o funcionamento da atividade de Lanchonete com vendas online e entregas pelo sistema delivery. Vedado o funcionamento do bar e atendimento no interior do estabelecimento e com as portas abertas.**

### **Observar e cumprir o Decreto Municipal 182/2020**

Art. 1º Fica determinado, consoante ao disposto no Decreto Estadual nº 64.956, de 4 de maio de 2020, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, no interior de estabelecimentos que executem atividades essenciais, aos quais alude o § 1º do artigo 2º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 c/c Decreto Municipal nº 120, de 20 de março de 2020, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores; Parágrafo único. Em relação aos clientes dos estabelecimentos mencionados no caput deverá ser obrigatório o uso de máscaras ao adentrar nestes estabelecimentos.

Art. 2º Fica recomendado, em complemento ao disposto no Decreto Municipal nº 159, de 10 de abril de 2020, o uso de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população; § 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo: a) na hipótese da alínea “a” do inciso II, do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; b) em todas as hipóteses, do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal. § 2º O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o artigo 1º, caput deste Decreto. § 3º As máscaras artesanais podem ser produzidas, forma de utilização e higienização segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, e, conforme o disposto no Anexo I deste Decreto Municipal.



# *Prefeitura Municipal de São Carlos*

---

São Carlos, 12 de Maio de 2020

---

**Secretaria Municipal de Habitação  
e Desenvolvimento Urbano**

---

**Procuradoria Geral do Município**

---

**Câmara Municipal de São Carlos**

---

**Sociedade Civil**

---

**Comissão Especial dos Assuntos da COVID- 19**